



1.7 ASPECTOS INSTITUCIONAIS

1.7.1 LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica de Porecatu

Além do comentado sobre o Plano Diretor e Política Urbana na Lei Orgânica de Porecatu pode-se destacar citações em relação às Políticas Setoriais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 110 A política rural, executada pelo Poder Executivo em consonância com as diretrizes gerais fixadas nesta lei, terá como objetivo o desenvolvimento integrado do meio rural, a preservação de recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 111 A política rural será executada através do Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado por lei, e especificar os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

I - a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II - a rede viária para atendimento ao transporte humano e de produção;

III - a recuperação e a conservação dos solos;

IV - a preservação da flora e da fauna;

V - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII - a assistência técnica oficial e privada;

VIII - a pesquisa e a tecnologia;

IX - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X - a habitação e saneamento rural;

XI - o beneficiamento e a transformação industrial de produto da agropecuária;

XII - a extensão rural em co-participação dos governos estadual e federal;

XIII - o investimento em benefícios sociais;

XIV - o sistema de seguro agrícola;

XV - a implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 114 O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.



TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definida. em lei;

II - atividades artesanais;

III - entidades beneficentes

IV - organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V - cooperativas que assistam aos trabalhadores.

As questões relativas diretamente à Saúde são tratadas nos artigos 127 a 136 onde se destaca:

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 127 A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 128 O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação

Art. 130 As ações e serviços de saúde integram uma regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde organizado no Município com as seguintes diretrizes:

I - descentralização de recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas realidades epidemiológicas;

III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em âmbito municipal;

IV - universalização da assistência de igual qualidade;

V - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VI - utilização do método epidemiológico para o planejamento;

Além do citado, a LOM cria duas instancias colegiadas na Saúde: Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Em relação à Assistência Social cabe destaque à Seção III Da Assistência Social.



CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 137 A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e

coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, der dos seguintes objetivos:

I - igualdade da cidadania;

II - reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

III - rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;

IV - desmistificação da igualdade e desigualdades existentes sociedade;

V - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

VI - amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

VII - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VIII - habilitação e reabilitação do indigente, do toxicômano das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integra à vida comunitária;

IX - superação da violência nas relações coletivas e familiares em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual e contra todo e qualquer segmento ou cidadão.

Art. 139 A política de assistência social será executada mediante a elaboração de plano anual e plurianual de ações na área social, visando à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor.

As questões relacionadas com a Educação são tratadas no Capítulo III DA Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer, na Seção I Da Educação, desde o artigo 142 até o artigo 154. Versam, sobretudo, sobre as seguintes questões:

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 142 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias (sic) e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, progressão funcional, baseada na titulação, habilitação e avaliação de desempenho, e mecanismos para qualificação profissional de professores leigos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 144 O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;



II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero a 6 (seis) anos;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental e pré-escola através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.[...]

Art. 150 O Município manterá escolas de ensino fundamental, em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 152 O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado e regulamentado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

As temáticas relativas à Política Cultural são tratadas no Capítulo III DA Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer, na Seção II Da Cultura, em quatro artigos, desde o 155 até o artigo 158.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 156 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 158 A política cultural do Município será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

A política em relação ao Esporte e ao Lazer é tratada em dois artigos, desde o 159 até o artigo 161.

SEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 159 É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando: I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



O Capítulo VI Do Meio Ambiente fornece determinadas diretrizes para a Política de Meio Ambiente onde se destaca o seguinte:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 É dever de o Município elaborar e implantar, através da lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 170 Cabe ao Município, através de seus órgãos de administração:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito do seu território;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas, e poderão ser ampliadas as Unidades de Preservação atualmente existentes;

IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos as audiências públicas e o plebiscito, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua responsabilidade e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização, manuseio e consumo de s espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direi de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X - incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrado;

XI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas,

fundos de vales, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - controlar e fiscalizar a produção, estocagem e manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho.

XIII - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente



poluidoras incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos, através da alimentação;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações ríscam [sic] de acidentes e a presença de substâncias potencialmente dano à saúde na água, no solo e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma da lei;

XVIII - discriminar, por lei:

- a) áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;*
- b) critérios para o estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;*
- c) licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental.*

XIX - inventariar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 171 O Município criará, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente.

Art. 176 São áreas de proteção permanente:

I - as das nascentes dos rios;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as de paisagens notáveis, na forma da lei.

Questões relativas ao Saneamento são tratadas no Capítulo VII Do Saneamento. Cabe destaque para o artigo 178 e 179

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art 178 O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

Art. 179 A formulação da política de saneamento básico a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei

As diretrizes para a Política Habitacional são tratadas no Capítulo VIII da Habitação. O artigo 186 reza:

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO



Art. 186 A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento, prioritariamente, à família carente, que resida no Município há pelo menos dois anos;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

Ato das Disposições Transitórias

[...]

Art. 8º A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, criará comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos concretizados no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Art 9º O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis.

Lei nº 1.264/2007 - lei do Plano Diretor Municipal de Porecatu

O Plano Diretor-2007 foi instituído juridicamente pela Lei Municipal nº 1.264/2007, aprovada em 25 de setembro de 2007 com 74 artigos. Entre 2009 e 2023 não houve alteração. Possui a seguinte estruturação:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Da Política de Desenvolvimento Municipal

Capítulo III - Da Função Social da Propriedade Urbana

Capítulo IV - Dos Instrumentos de Política Urbana

Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Seção II - Do Direito de Preempção

Seção III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Seção IV - Da Transferência do Direito de Construir

Capítulo V - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Capítulo VI - Das Disposições Finais



Lei nº 1.266/2007 - Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbano

A Lei Municipal nº 1.266/2007 foi aprovada em 25 de setembro de 2007 como parte integrante e complementar da Lei do Plano Diretor-2007. Disciplina o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos em áreas urbanas e de urbanização específica. Aspectos abordados são:

- Loteamento, arruamento, desmembramento, desdobro e remembramento de lotes;
- Áreas não parceláveis;
- Somas das áreas públicas nunca inferior a 35% da área loteada.
- Áreas destinadas ao sistema viário, equipamentos urbanos, institucionais e comunitários (mínimo 5%), praças e áreas públicas de lazer (mínimo de 5%).
- Todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de: marcação das quadras e lotes, guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação de vias, rede de abastecimento de água, rede de fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, arborização de vias e rede coletora de esgotos domiciliares;
- Do loteamento fechado;
- Loteamento em Área de Urbanização Específica;
- Alvarás, Laudo de Vistoria;
- Consulta prévia e requisitos administrativos para aprovação do parcelamento do solo.

Lei nº 1.265/2007. Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Porecatu

Objetivos:

- I. estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. disciplinar a localização de atividades no território do Município, observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da população;
- III. prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;



- IV. compatibilizar usos e atividades diferenciadas tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;
- V. compatibilizar o uso e a ocupação do solo com o sistema viário.

Disciplina os seguintes indicadores:

- I. Altura da edificação, Área máxima construída, Área mínima de terreno por unidade habitacional, Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo, Frente mínima de lote, Gabarito de edificações, Ocupação do Solo Urbano, Recuos de edificações, Taxa de Ocupação, Usos do Solo (Residencial, Comercial, Serviços, Industrial, Preservação Permanente, uso do solo permitido, permissível, tolerado e proibido, usos incômodos, nocivos e perigosos)

Obriga elaboração de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e cria Áreas Non Aedificandi. A Área Urbana do distrito sede do Município é subdividida nas seguintes zonas:

- I. ZR 1: ZONA RESIDENCIAL 1;
- II. ZR 2: ZONA RESIDENCIAL 2;
- III ZCS 1: ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 1;
- IV. ZCS 2: ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 2;
- V. ZI 1: ZONA INDUSTRIAL 1;
- VI. ZPP 1: ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 1 –DE CURSOS DE ÁGUA E NASCENTES;
- VII. ZE 1: ZONA ESPECIAL 1 – Praça;
- XIII ZNE: ZONA NON AEDIFICANDI

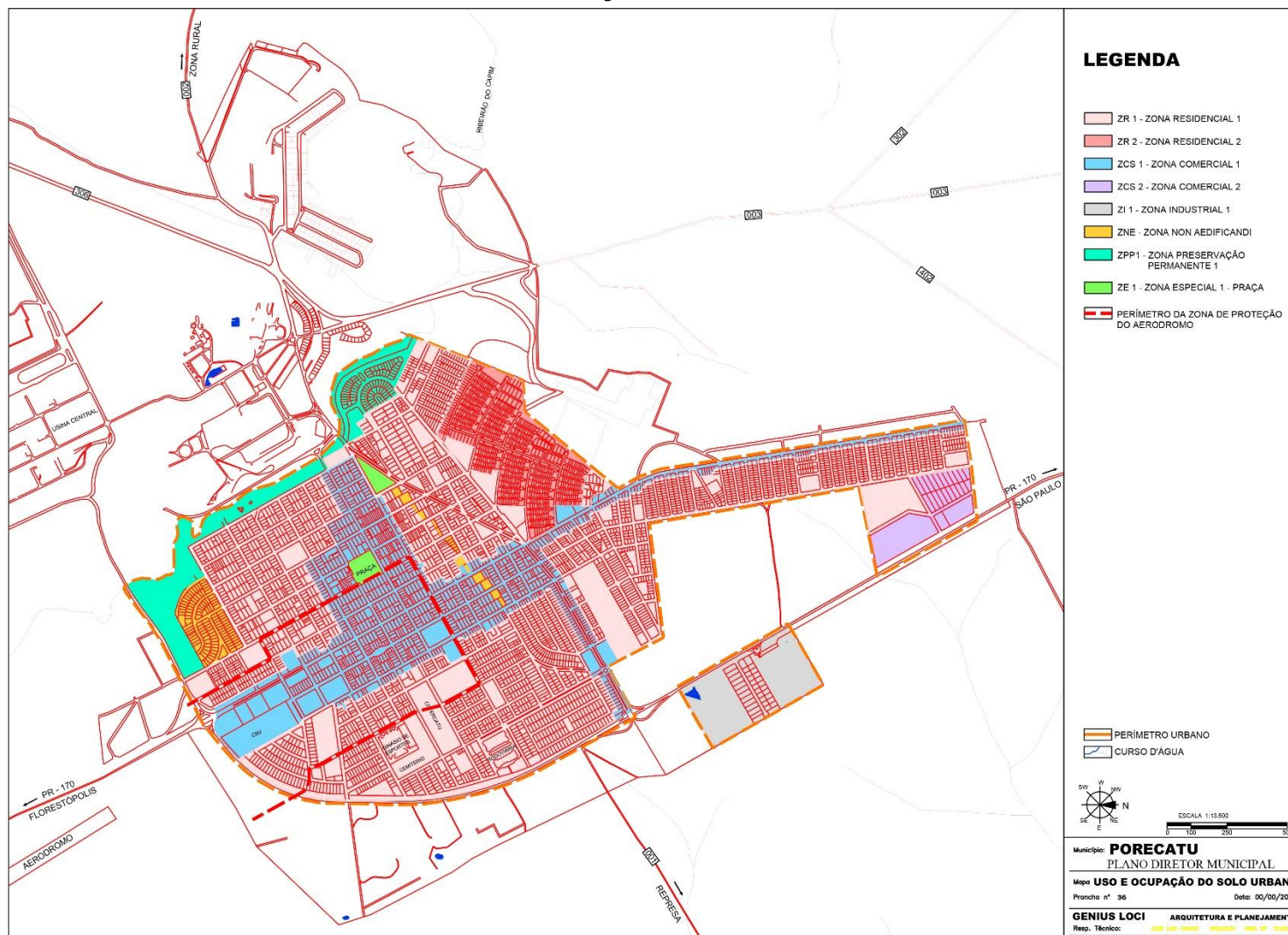
A Área de Urbanização Específica é subdividida nas seguintes zonas:

- I. ZR 3: ZONA RESIDENCIAL 3;
- II. ZPP1: ZONA PRESERVAÇÃO PERMANENTE 1;
- III. ZDT 1: ZONA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO 1.
- IV. ZDT 2: ZONA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO 2.



REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE PORECATU – PR – 2007

FIGURA IN 01. MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. PLANO DIRETOR 2007





Lei Municipal nº 1.002/00. Perímetro Urbano

A Lei Municipal nº 1.002/2000 delimita o perímetro urbano da cidade de Porecatu Foi aprovada em 22 de maio de 2000. NÃO FOI O PROJETO DE LEI DE PERÍMETRO URBANO DEFINIDO PELO PLANO DIRETOR-2007.

A Lei Municipal nº 1.002/2000 foi alterada ao longo dos anos.

- Em 10 de março de 2010, com a Lei Municipal nº 1.384/2000, incluindo no perímetro urbano área de terras de 19.336,00m² desapropriada da Fazenda Santo Antônio, de propriedade do espólio de Rubens Verpa;
- Em 21 de fevereiro de 2013, pela Lei Municipal nº 1.545/2013, para incluir no perímetro urbano uma área de terras de 63.103,41m² e outra de 11.529,33m² desapropriadas e desmembradas respectivamente da Fazenda Aparecida Segundo e Chácara Aparecida;
- Em 28 de novembro de 2017, com a Lei Complementar nº 02/2017, para incluir a área de terras de 62.012,50 m², denominada Chácara Minas Gerais, área remanescente, de propriedade de Izabella Prado Bacca;
- Em 12 de dezembro de 2017, pela Lei Complementar nº 04/2017, para incluir área de terra rural medindo 34,7235 hectares, denominado Canteiro de Obras da Usina Capivara, Lote nº 2, de propriedade de Joaquim Donizete do Carmo;
- Em 21 de novembro de 2019, pela Lei Complementar nº 08/2019, para incluir área de terra rural medindo 48.400,00m², oriunda da Fazenda Santo Antônio, Lote 1, de propriedade da Prefeitura do Município de Porecatu;
- Em 04 de novembro de 2019, Pela Lei Municipal nº 1.844/2019, para incluir no perímetro urbano área de terras de 3,3641 alqueires, denominada chácara Arco Iris, área de terras de 2,5 alqueires, denominada Chácara Quintela e área medindo 122,1055 alqueires paulistas, desmembrada de uma área maior da Fazenda Santo Antônio IV - lote 03, denominada de Fazenda Santo Antônio IV.

O Poder Executivo municipal não dispõe de mapas e memoriais descritivos das áreas acima citadas.



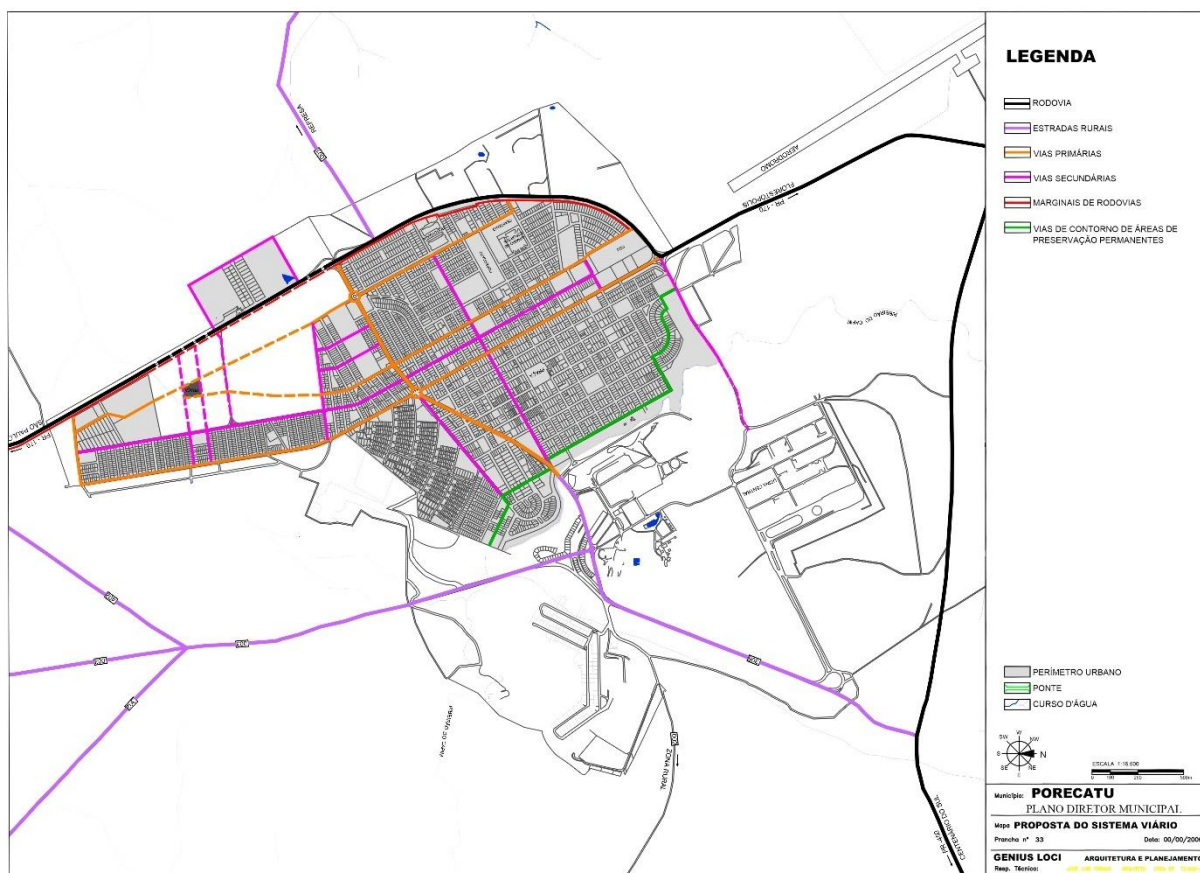
Lei municipal nº 1.267/2007. Sistema viário básico

A Lei Municipal nº 1.267/2007, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do município de Porecatu, foi aprovada em 25 setembro de 2007. Contém 17 artigos e 3 anexos

- I. Anexo I – Características das Vias é parte integrante e complementar desta Lei;
- II. Mapa 1 (prancha 33) - Sistema Viário Básico – distrito sede
- III. Mapa 2 (prancha 35) – Sistema Viário Básico – Área de Urbanização Específica

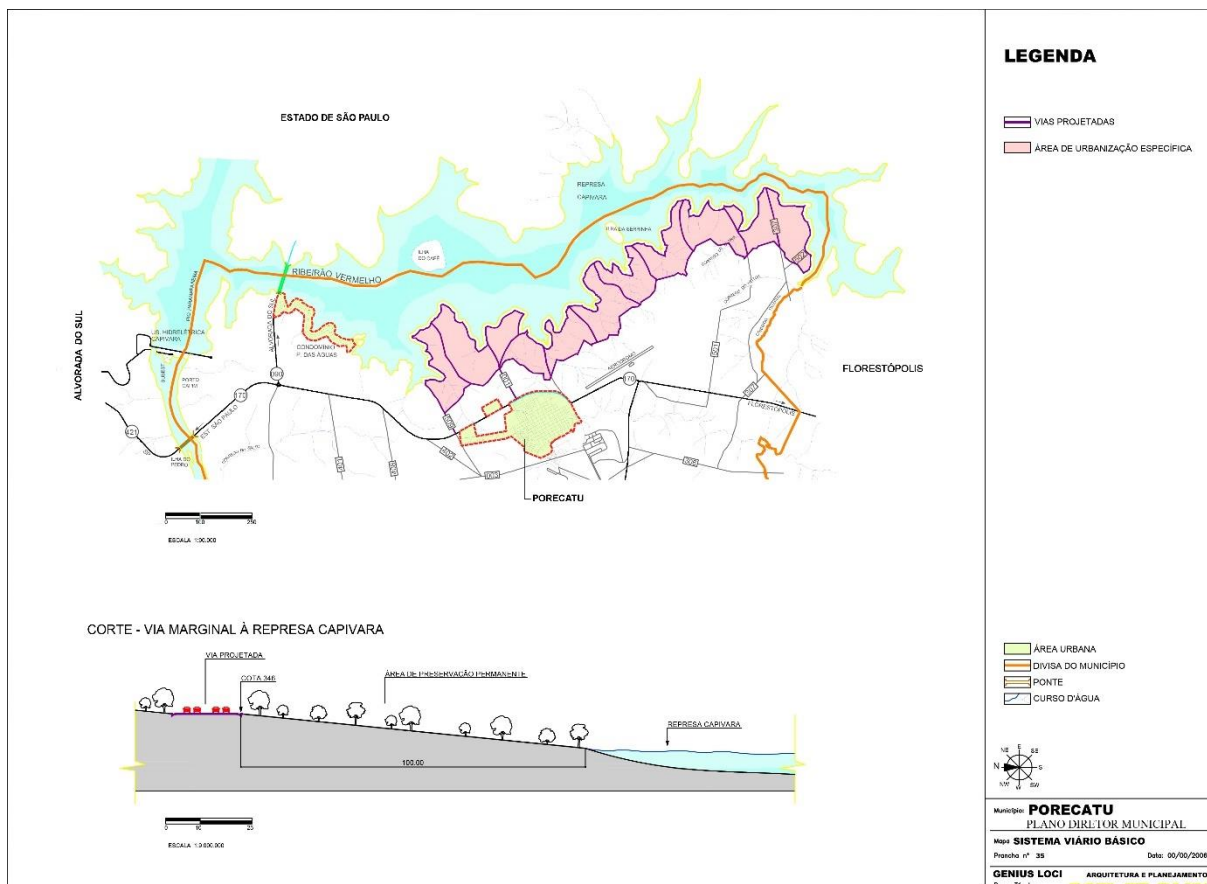
Ao longo e distanciadas de 50 metros das margens das nascentes e águas correntes e dormentes, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias e viadutos é obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura.

FIGURA IN 02. PORECATU. DISTRITO SEDE. SISTEMA VIÁRIO. PLANO DIRETOR-2007





**FIGURA IN 03. PORECATU. ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA.
SISTEMA VIÁRIO. PLANO DIRETOR-2007**



Lei Municipal nº 1.268/2007. Código de Posturas

A Lei Municipal nº 1.268/2007, que dispõe sobre as Posturas do município de Porecatu, contém 111 artigos. Até o presente momento não houve alteração.

Está estruturada da seguinte maneira:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFÍCIOS EM GERAL

SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



- CAPÍTULO III DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
 - SEÇÃO I DO BEM-ESTAR PÚBLICO
 - SEÇÃO II DO ENTERTENIMENTO, LAZER E/OU RECREAÇÃO
 - SEÇÃO III DO TRÂNSITO E DA OBSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
 - SEÇÃO IV DOS MUROS E PASSEIOS
 - SUBSEÇÃO I DAS CERCAS ENERGIZADAS
 - SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
- CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E AMBULANTES
 - SEÇÃO I DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA
 - SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE
 - SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
- CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
 - SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS.
 - SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREIA E SAIBRO
 - SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL
 - SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS
 - SEÇÃO V DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
 - SEÇÃO VI DA NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS
- CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES
 - SEÇÃO I DA NORMA GERAL
 - SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
 - SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO
 - SEÇÃO IV DAS PENAS
 - SEÇÃO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
- CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
 - ANEXO I MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Lei Municipal nº 1.269/2007. Código de Edificações e Obras

A Lei Municipal nº 1.269/2007 normatiza as edificações e obras no município de Porecatu foi aprovada com 154 artigos e 2 anexos. Até 2023 não houve alteração. Está estruturada da seguinte maneira:



TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS

CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E/OU OBRAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS

TÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS

SEÇÃO I - Da edificação nova ou reforma

SEÇÃO II - Da demolição

SEÇÃO III - Do Termo de Aprovação de Projeto

SEÇÃO IV - Da alteração e cancelamento de projeto técnico aprovado

SEÇÃO V - Dos prazos

SEÇÃO VI - Do Alvará para Execução

SEÇÃO VII - Do Habite-se

TÍTULO IV - DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DOS COMPONENTES TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - Das disposições gerais

SEÇÃO II - Das portas, escadas e outros espaços de circulação

SEÇÃO III - Das dimensões mínimas dos compartimentos

SEÇÃO IV - Do conforto ambiental, insolação, ventilação e iluminação

SEÇÃO V - Das instalações e equipamentos

SUBSEÇÃO I - Das disposições gerais

SUBSEÇÃO II - Do transporte vertical

SUBSEÇÃO III - Das instalações de gás

SEÇÃO VI - Das saliências e ornamentos

SEÇÃO VII - Dos complementos da edificação

SUBSEÇÃO I - Do estacionamento e da circulação de veículos

SUBSEÇÃO II - Das guias, sarjetas, muros e passeios

CAPÍTULO II - DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - Da edificação residencial

SEÇÃO II - Da edificação comercial e de serviço

SUBSEÇÃO I - Do comércio e serviço em geral

SUBSEÇÃO II - Dos locais de reunião, salas de espetáculo, cultos e outros do Gênero



SUBSEÇÃO III - Dos hotéis e congêneres

SUBSEÇÃO IV - Dos postos de serviços e abastecimento

SUBSEÇÃO V - Das edificações escolares

SUBSEÇÃO VI - Dos estabelecimentos hospitalares e congêneres

SEÇÃO III - Das edificações industriais

SUBSEÇÃO I - Das edificações industriais em geral

SUBSEÇÃO II - Das edificações industriais para produtos alimentícios

TÍTULO V - DA PREPARAÇÃO DAS OBRAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA

CAPÍTULO II - DAS ESCAVAÇÕES E MOVIMENTOS DE TERRA

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I - Das sanções

SEÇÃO II - Do Embargo

SEÇÃO III - Das multas

SEÇÃO IV - Da Interdição

SEÇÃO V - Da Demolição

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – TABELAS

TABELA I – ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA HABITAÇÃO

TABELA II - ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO
E SERVIÇOS

TABELA III – SALIÊNCIAS E ORNAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

TABELA IV – OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

TABELA V – LARGURA MÍNIMA DA VIA INTERNA DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM
CONJUNTOS RESIDENCIAIS

TABELA VI – PÉ-DIREITO MÍNIMO DAS EDIFICAÇÕES

TABELA VII – MULTA POR NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI

ANEXO II – DESENHOS INTERPRETATIVOS

DESENHO 1A – INTERPRETAÇÃO DO SUBSOLO – TERRENO PLANO

DESENHO 1B – TERRENO COM TESTADA PARA RUAS OPOSTAS

DESENHO 1C - TERRENO COM TESTADA PARA RUAS OPOSTAS

DESENHO 1 D – TERRENO COM TESTADA PARA RUAS OPOSTAS



DESENHO 2 – ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR
DESENHOS 3A E 3B – VENTILAÇÃO DE SUBSOLO
DESENHO 4 – SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL
DESENHO 5A – ELEVADORES
DESENHO 5B – ELEVADORES
DESENHO 6 – HALL DE ACESSO INTERLIGADO À ESCADA COLETIVA
DESENHO 7 – FACHADAS - SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES
DESENHO 8A – ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 30°
DESENHO 8B - ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 45°
DESENHO 8C - ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 90°
DESENHO 9A – ACESSO EM ESQUINAS
DESENHO 9B – ACESSO EM ROTATÓRIAS
DESENHO 10 – REBAIXAMENTO DE GUIA
DESENHO 11A – VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUTO DE TIRAGEM
DESENHO 11B – DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA
DESENHO 12 – FECHAMENTO DE TAPUMES

1.7.2 SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

O Sistema foi criado pela Lei Municipal nº 1.264/2007 e composto por:

- I. o Conselho do Plano Diretor Municipal;
- II. os órgãos da administração pública direta e indireta;
- III. o Sistema de Informações Municipais;
- IV. a Conferência Municipal sobre o Plano Diretor Municipal;
- V. os instrumentos de democratização da gestão municipal;
- VI. o sistema de monitoramento e controle.

São instrumentos de democratização da gestão municipal:

- I. Audiência pública;
- II. Consulta a vizinhos;
- III. Estudo de Impacto de Vizinhança.



Conselho do Plano Diretor Municipal

De caráter consultivo, com representantes das seguintes entidades:

- I. do Poder Executivo municipal;
- II. do órgão gestor do Plano Diretor Municipal;
- III. Poder Legislativo Municipal;
- IV. cada um dos Conselhos Municipais existentes no Município;
- V. Associação Comercial e Industrial do Município;
- VI. Associação de Moradores;
- VII. Comissão Municipal de Defesa Civil;
- VIII. Concessionária de saneamento básico;
- IX. Companhia Paranaense de Energia Elétrica;
- X. Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- XI. Ordem dos Advogados do Brasil;
- XII. Sindicato Patronal;
- XIII. Sindicato dos Trabalhadores;
- XIV. cada um dos clubes de serviço;
- XV. das organizações não-governamentais, quando houver

Outros conselhos municipais existentes

Porecatu possui 11 Conselhos Municipais criados por lei. Porém, poucos são os que tem atuação efetiva. Os Conselhos da Saúde, Educação, CACS – FUNDEB, Tutelar e aqueles vinculados à Assistência Social são os atuantes.

TABELA IN 01. PORECATU. CONSELHOS EXISTENTES

NOME	LEI DE CRIAÇÃO	REPRESENTANTES	
		Público	Comunidade
Conselho Municipal Antidrogas	LEI Nº 1.114/03	4	10
Conselho Municipal de Assistência Social	LEI Nº 931/95	6	6
Conselho m. dos Direitos da Mulher	LEI Nº 1.302/08	5	5
Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	LEI Nº 1.982/11	4	8

continua



Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	LEI Nº 1.277/07	2	9
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	LEI Nº 1.516/12	10	20
Conselho Municipal da Juventude no Município de Porecatu	LEI Nº 1.534/12	6	6
Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Porecatu	LEI Nº 1.535/12	8	3
Conselho Municipal de Saúde de Porecatu	LEI Nº 1.668/15	2	6
Conselho Municipal do Trabalho no Município de Porecatu	LEI Nº 1.846/19	3	6
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	LEI Nº 1.783/17	6	6
Conselho do Plano Diretor Municipal	LEI Nº 1.264/07	Vide acima	

AVALIAÇÃO GERAL DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Em decorrência do diagnóstico e das proposições da Revisão do Plano Diretor-2007, e a partir das contribuições técnicas da Equipe Técnica Municipal, da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor-2007 e à luz dos dispositivos legais e normas técnicas criadas/revistas depois da aprovação do Plano Diretor em 2007, é necessário atualizar a legislação de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário Urbano, Código de Edificações, Perímetro Urbano, Código de Posturas, além da Lei do Plano Diretor Municipal.

O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento do Município, criado pela Lei Municipal nº 1.264/2007, importante instrumento para controle da implantação do Plano Diretor e da gestão municipal, nunca foi implantado. Tampouco o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e a Conferência Municipal. O Conselho do Plano Diretor Municipal não é atuante.



1.7.3 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

A Estrutura Administrativa do Poder Executivo municipal é dada pela Lei Municipal nº 1.214/2005, a qual criou órgãos com a denominação de Departamentos. Posteriormente, pela Lei Municipal nº 1.549/2013, a denominação “Departamento” foi alterada para Secretaria. Assim sendo, tem-se a seguinte estrutura:

A – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 1) Gabinete do Prefeito*
- 2) Assessoria de Planejamento*
- 3) Assessoria para Indústria, comércio, Agricultura e Meio Ambiente*
- 4) Procuradoria Judicial.*

B – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 1. Secretaria de Administração*
 - a. Divisão de Pessoal*
 - b. Divisão de Patrimônio*
 - c. Divisão de Material e Compras*
 - d. Divisão de Documentação e Arquivo*
- 2. Secretaria de Fazenda*
 - a. Divisão de Receita*
 - b. Divisão de Contabilidade*
 - c. Divisão de Tesouraria*

C – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

- 1. Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação*
 - a. Divisão de Urbanismo*
 - b. Divisão de Serviço Rodoviário Municipal*
 - c. Divisão de Edificações*
- 2. Secretaria de Educação*
 - a. Divisão de Educação*
- 3. Secretaria de Cultura e Turismo*
 - a. Divisão de Cultura*
 - b. Divisão de Turismo*



4. *Secretaria de Educação Física e Desporto*
 - a. *Divisão de Esporte e Recreação*
 - b. *Divisão de Instalações Esportivas*
5. *Secretaria de Saúde*
 - a. *Divisão de Saúde*
6. *Secretaria de Serviço Social*
 - a. *Divisão de Assistência Social*
7. *Secretaria de Serviços Públicos*
 - a. *Divisão de Limpeza Pública*
 - b. *Divisão de Iluminação Pública*
 - c. *Divisão de Praças, Parques e Jardins*
 - d. *Divisão de Mercados, Feiras e Matadouros*
 - e. *Divisão de Cemitérios.*

As estruturas administrativas das Secretarias de Educação e Saúde não condizem com as práticas cotidianas.

1.7.4 FINANÇAS

A análise histórica (10 anos) da relação entre as despesas de administração pública municipal (direta) e a Receita Total revela um quadro onde há déficit fiscal em 2016 2022, conforme demonstra a tabela abaixo.

TABELA FN 01. PORECATU
EVOLUÇÃO DA DESPESA E RECEITA – 2013 a 2022. (valores em Reais)

ANO	RECEITA TOTAL (B)	DESPESA TOTAL (A)	A/B
2013	29.413.130,77	28.275.951,35	0,961
2014	31.624.560,48	29.603.703,37	0,936
2015	29.509.643,96	28.929.202,06	0,980
2016	32.582.671,61	32.229.439,40	0,989
2017	32.956.162,01	33.063.438,02	1,003
2018	38.256.463,94	38.074.157,27	0,995
2019	38.122.970,40	37.311.538,57	0,978
2020	43.258.855,17	41.474.291,75	0,958
2021	47.394.105,77	46.135.343,92	0,973
2022	56.273.235,59	61.648.376,19	1,095

FONTE: IPARDES



A exemplo da grande maioria dos pequenos municípios brasileiros, Porecatu tem as Transferências Correntes como a maior fonte de seus recursos financeiros.

A receita do Poder Executivo municipal é composta basicamente por Receitas Correntes, mostrando participação média de 96,6% da Receita Total nos últimos 10 anos. Por sua vez, a Receita de Capital é variável. A média dos 10 anos é de 3,4%; nos últimos 5 exercícios a média foi de 3,18%.

TABELA FN 02. PORECATU
COMPOSIÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL. 2013 a 2022 (valores em Reais)

ANO	RECEITAS CORRENTES	%	RECEITAS DE CAPITAL	%	RECEITA TOTAL	%
2013	28.411.618,11	96,6	1.001.512,66	3,4	29.413.130,77	100
2014	29.999.788,26	94,9	1.624.772,22	5,1	31.624.560,48	100
2015	28.493.922,51	96,6	1.015.721,45	3,4	29.509.643,96	100
2016	31.315.802,10	96,1	1.266.869,51	3,9	32.582.671,61	100
2017	32.315.518,69	98,1	640.643,32	1,9	32.956.162,01	100
2018	36.003.542,15	94,1	2.252.921,79	5,9	38.256.463,94	100
2019	37.221.125,82	97,6	901.844,58	2,4	38.122.970,40	100
2020	41.975.265,33	97,0	1.283.589,84	3,0	43.258.855,17	100
2021	46.380.810,31	97,9	1.013.295,46	2,1	47.394.105,77	100
2022	54.856.152,26	97,5	1.417.083,33	2,5	56.273.235,59	100

Fonte: IPARDES

Entre 2017 e 2022, em valores nominais, a Receita Tributária tem apresentado valores crescentes. Em todo o período a participação média das Receitas Tributárias na Receita Corrente é de 13,28%. Não há arrecadação de Receita Industrial e Agropecuária no período.

Outra particularidade de Porecatu é a ínfima arrecadação com Serviços. No período acima, a média foi de 0,2% da Receita Corrente.



TABELA FN 03. PORECATU
INDICADOR DE DEPENDÊNCIA. 2013 a 2022 (valores em Reais)

ANO	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (A)	RECEITA CORRENTE (B)	A/B (%)
2013	20.608.097,51	28.411.618,11	72,5
2014	21.950.565,08	29.999.788,26	73,2
2015	23.642.957,63	28.493.922,51	83,0
2016	25.382.936,40	31.315.802,10	81,1
2017	26.039.412,53	32.315.518,69	80,6
2018	29.553.467,67	36.003.542,15	82,1
2019	29.505.239,43	37.221.125,82	79,3
2020	33.256.746,95	41.975.265,33	79,2
2021	36.268.739,59	46.380.810,31	78,2
2022	44.412.646,20	54.856.152,26	81,0

Fonte: IPARDES

TABELA FN 04. PORECATU
EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL

2016 a 2021 (valores em Reais)

VARIÁVEL	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Alienação de bens	161.643,32	404.805,79	259.269,33	423.239,84	93.006,52	601.328,65
Operações de Crédito	---	---	---	---	---	---
Transferência de Capital	479.000,00	1.848.116,0	642.575,25	860.350,00	920.288,94	815.754,68
Outras Transferência	---	---	---	---	---	---
Receita de Capital Total	640.643,32	2.252.921,7	901.844,58	1.283.589,84	1.013.295,46	1.417.083,33

Fonte: IPARDES

Conforme mostra a tabela a seguir, em 2022, cerca de 83,5 % das receitas próprias são oriundas da arrecadação de impostos; taxas representam os restantes 16,5%. Nesse mesmo ano, a participação mais elevada nos impostos é a arrecadação de IPTU: 39,5%. ITBI, imposto que revela o movimento do mercado imobiliário, representa 12%.



TABELA FN 05. PORECATU
COMPOSIÇÃO DA RECEITA CORRENTE. 2017 a 2022 (valores em Reais)

Receitas	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Agropecuária	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
Contribuições	1.227.675,78	3,8	1.217.193,54	3,4	1.558.238,50	4,2	1.674.307,32	4,0	1.743.945,64	3,8	1.707.417,14	3,1
Serviços	36.530,97	0,1	35.018,57	0,1	152.369,21	0,4	153.673,74	0,4	174.369,53	0,4	126.792,81	0,2
Industrial	0		0		0		0		0		0	
Patrimonial	222.313,02	0,7	724.398,34	2,0	319.216,87	0,9	289.646,27	0,7	429.620,79	0,9	1.082.636,14	2,0
Tributária	3.719.605,10	11,5	4.346.685,66	12,1	4.925.265,83	13,2	5.832.209,64	13,9	7.379.523,44	15,9	7.179.828,94	13,1
Transferências Correntes	26.039.412,53	80,6	29.553.467,67	82,1	29.505.239,43	79,3	33.256.746,95	79,2	36.268.739,59	78,2	44.412.646,20	81,0
Outras Receitas Correntes	1.069.981,29	3,3	126.778,37	0,4	760.795,98	2,0	768.681,41	1,8	384.611,32	0,8	346.831,03	0,6
Receita Corrente Total	32.315.518,69	100	36.003.542,15	100	37.221.125,82	100	41.975.265,33	100	46.380.810,31	100	54.856.152,26	100

Fonte: IPARDES



TABELA FN 06. PORECATU. EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NA RECEITA CORRENTE.
2017 – 2022 (valores em Reais)

VARIÁVEL	2017	2018	2019	2020	2021	2022
ITR	----	----	---	---	---	---
IPTU	1.139.641,55	1.432.028,36	1.641.145,96	1.956.468,20	2.400.976,97	2.370.036,73
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)	647.567,09	754.576,55	739.440,93	957.720,02	981.010,02	1.648.008,39
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	368.428,39	435.438,10	740.513,62	859.959,66	1.511.097,06	715.577,96
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	864.956,92	942.253,03	905.203,75	1.010.820,73	1.231.336,29	1.260.753,78
TOTAL REC TRIBUTÁRIA IMPOSTOS (A)	3.020.593,95	3.564.296,04	4.026.304,26	4.784.968,61	6.124.420,34	5.994.376,86
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	104.050,55	70.610,99	101.406,81	87.534,13	90.869,81	99.882,43
Taxas pela Prestação de Serviços	594.960,60	711.778,63	797.554,76	959.706,90	1.164.233,29	1.085.569,65
TAXAS TOTAL (B)	699.011,15	782.389,62	898.961,57	1.047.241,03	1.255.103,10	1.185.452,08
TOTAL RECEITA TRIBUTÁRIA	3.719.605,10	4.346.685,66	4.925.265,83	5.832.209,64	7.379.523,44	7.179.828,94
TOTAL REC CORRENTE	32.315.518,69	36.003.542,15	37.221.125,82	41.975.265,33	46.380.810,31	54.856.152,26

Fonte: IPARDES



Em relação às **DESPESAS**, os indicadores encontrados na proporcionalidade entre Despesas de Capital e Correntes mostram o peso da manutenção da estrutura administrativa. No período 2013-2022 a Despesa Corrente média representou 88,5% da Despesa Total. Despesas de Capital apresentam tendência oscilatória entre 5,5% e 14,6%.

TABELA FN 07. PORECATU. COMPOSIÇÃO DA DESPESA.
2013 a 2022 (valores em Reais)

ANO	DESPESAS CORRENTES	%	DESPESAS DE CAPITAL	%	DESPESAS TOTAIS	%
2013	24.149.414,29	85,4	4.126.537,06	14,6	28.275.951,35	100
2014	26.424.169,03	89,3	3.179.534,34	10,7	29.603.703,37	100
2015	27.345.991,21	94,5	1.583.210,85	5,5	28.929.202,06	100
2016	29.054.041,92	90,1	3.175.397,48	9,9	32.229.439,40	100
2017	29.925.841,32	90,5	3.137.596,70	9,5	33.063.438,02	100
2018	32.661.109,38	85,8	5.413.047,89	14,2	38.074.157,27	100
2019	32.167.981,92	86,2	5.143.556,65	13,8	37.311.538,57	100
2020	36.946.500,02	89,1	4.527.791,73	10,9	41.474.291,75	100
2021	41.540.837,45	90,0	4.594.506,47	10,0	46.135.343,92	100
2022	52.404.743,08	85,0	9.243.633,11	15,0	61.648.376,19	100

Fonte: IPARDES

Os gastos com pessoal e encargos sociais têm tendência de permanecer abaixo dos limites constitucionais. A média do período 2017-2022 é de 53%. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os limites máximos para Despesas de Pessoal na esfera municipal são de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 19, III)¹.

Por sua vez, a participação das Despesas Correntes na Receita Corrente nos últimos 6 anos é de 90,5%, conforme indicado na tabela abaixo

¹ As regras e limites da gestão das finanças públicas foram estabelecidos pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF), e pela Lei Federal 4.320/64.



**TABELA FN 08. PORECATU. PARTICIPAÇÃO DA DESPESA
CORRENTE NA RECEITA CORRENTE. 2017 a 2022**

ANO	RECEITA CORRENTE (A)	DESPESA CORRENTE (B)	DIFERENÇA	A/B
2017	32.315.518,69	29.925.841,32	2.389.677,37	92,6
2018	36.003.542,15	32.661.109,38	3.342.432,77	90,7
2019	37.221.125,82	32.167.981,92	5.053.143,90	86,4
2020	41.975.265,33	36.946.500,02	5.028.765,31	88,0
2021	46.380.810,31	41.540.837,45	4.839.972,86	89,6
2022	54.856.152,26	52.404.743,08	2.451.409,18	95,5

**TABELA FN 09. PORECATU.
DESPESAS DE INVESTIMENTOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 2017-2022**

ANO	INVESTIMENTOS (A)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (B)	TRANSFERÊNCIA A DE CAPITAL	Soma A+B
2017	836.203,59	2.301.393,11	---	3.139.613,70
2018	4.103.514,07	1.309.533,82	---	5.415.065,89
2019	1.927.052,13	3.216.504,52	---	5.145.575,65
2020	1.142.639,85	3.385.151,88	---	4.529.811,73
2021	1.073.864,33	3.520.642,14	---	4.596.527,47
2022	6.491.665,31	2.751.967,80	---	9.245.655,11



TABELA FN 10. PORECATU
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 2013 a 2022 (valores em Reais)

ANO	PESSOAL E ENCARGOS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVESTIMENTOS		DE CAPITAL		DE CAPITAL AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		DESPESA
	TOTAL	%	TOTAL	%	TOTAL	%	TOTAL	%	TOTAL	%	TOTAL
2013	14.162.470,2	50,1	9.986.944,0	35,3	2.705.480,1	9,6	4.126.537,06	14,6	758.056,96	2,7	28.275.951,35
2014	15.589.686,9	52,7	10.834.482,1	36,6	2.408.543,7	8,1	3.179.534,34	10,7	770.990,59	2,6	29.603.703,37
2015	16.106.007,3	55,7	11.239.983,9	38,9	856.765,2	3,0	1.583.210,85	5,5	726.445,57	2,5	28.929.202,06
2016	17.124.573,6	53,1	11.929.468,3	37,0	2.290.296,3	7,1	3.175.397,48	9,9	885.101,14	2,7	32.229.439,40
2017	19.200.008,0	58,1	10.725.833,2	32,4	836.203,5	2,5	3.137.596,70	9,5	2.301.393,11	7,0	33.063.438,02
2018	20.494.237,0	53,8	12.166.872,3	32,0	4.103.514,0	10,8	5.413.047,89	14,2	1.309.533,82	3,4	38.074.157,27
2019	19.747.808,6	52,9	12.420.173,2	33,3	1.927.052,1	5,2	5.143.556,65	13,8	3.216.504,52	8,6	37.311.538,57
2020	23.307.493,4	56,2	13.639.006,5	32,9	1.142.639,8	2,8	4.527.791,73	10,9	3.385.151,88	8,2	41.474.291,75
2021	23.454.219,3	50,8	18.086.618,0	39,2	1.073.864,3	2,3	4.594.506,47	10,0	3.520.642,14	7,6	46.135.343,92
2022	29.026.186,7	47,1	23.378.556,3	37,9	6.491.665,3	10,5	9.243.633,11	15,0	2.751.967,80	4,5	61.648.376,19

Fonte: IPARDES. Não há valores para Juros e encargos da dívida



A amortização da dívida tem um peso importante no quadro financeiro de Porecatu. Em 2022, significou 5% das Receitas Correntes. Pesa sobre Porecatu as Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias, a qual soma R\$ 48.502.432,53 sendo R\$ 40.413.690,75 de Precatórios de Pessoal / Regime Especial e R\$ 8.088.741,78 de Encargos Sociais a Pegar. Precatórios de Fornecedores Nacionais somam R\$ 9.874.113,07.

A relação entre a Receita Tributária e o número de habitantes do Município indica quanto contribui cada cidadão para a formação dessa receita. Em 2022, a Receita Tributária foi de R\$ 7.179.828,94. Considerando uma população de 11.624 habitantes em 2022, tem-se um valor de R\$ 617,67/habitante.

Indicador de Dependência, quociente entre Receitas Transferidas e Despesa Total, revela em que medida o Município depende das Receitas Transferidas. Quanto mais próximo de “1” maior a dependência do Município em relação às Transferências, especialmente o FPM e ICMS.

Em 2022, em Porecatu, o total das Transferências Correntes foi de R\$ 44.412.646,20 e Despesa Total R\$ 61.648.376,19 o que resulta numa relação de 0,72

Outro indicador importante é o Indicador de Financiamento de Gastos. Ele retrata a relação entre Despesas Correntes e Receita Própria; ou seja, em que medida o Município consegue cobrir seus gastos de custeio da máquina administrativa com sua arrecadação própria (excluídas as Receitas Transferidas e Operações de Crédito). Quanto maior o índice, menor o esforço tributário. Em Porecatu, ele representa 7,3; ou seja, a Receita Tributária Própria do Município representa 13,7% das Despesas Correntes.

TABELA FN 11. PORECATU
INDICADOR DE FINANCIAMENTO DE GASTOS. 2022

Item	Valor em Reais
Despesas Correntes (A)	52.404.743,08
Receita Tributária Própria (B)	7.179.828,94
Total A/B	7,3
Total B/A	13,7 %



TABELA FN 12. PORECATU
COEFICIENTE DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO. 2022

DESCRIÇÃO	ANO DE 2022
Receitas Correntes (a)	56.273.235,59
Receita de Transferências Correntes (b)	44.412.646,20
Receita Tributária (c)	7.179.828,94
Receita Própria (d=c/a)	12,76%
Grau de Dependência (e=b/a)	78,9%
Despesa com Investimentos (f)	6.491.665,31
Taxa de Investimento (g=f/a)	11,54%
Despesa com Amortização da Dívida (h)	2.751.967,80
Despesa Corrente (i)	52.404.743,08
Capacidade de Endividamento [j=(a-(h+i)/a)]	2%

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Porecatu possui Planta Genérica de Valores (PGV) com a definição dos valores venais dos imóveis localizados no território municipal e empregado para cobrança do IPTU. Conforme informações do Poder Executivo municipal, o Cadastro Imobiliário é atualizado.